

60\$ — *O Almoço do Trolha* — Júlio Pomar — 600 000;

87\$ — *Simumis*, 1949 — Vespeira — 600 000;  
Folha miniatura (29\$ + 60\$ + 87\$) — 100 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

### Portaria n.º 131/89

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Felicitações» e de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 21,5 mm × 25,5 mm;

Picotado: 12 × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>;

1.º dia de circulação: 15 de Fevereiro de 1989;

Impressor: INCM;

29\$ — distribuição correio nacional;

60\$ — distribuição correio internacional.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 58/89

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, fixou na ordem jurídica interna os mecanismos excepcionais de protecção social aos trabalhadores das empresas dos sectores do carvão e do aço, abrangidos pela Convenção CECA, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 8/88, de 2 de Maio.

O artigo 38.º daquele diploma prevê que os períodos de concessão dos auxílios possam ser alargados para 36 meses, nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Por força dos princípios que têm vindo a ser definidos pelas Comunidades Europeias, no âmbito dos programas anuais complementares das medidas sociais a favor dos trabalhadores da indústria siderúrgica, têm sido fixados diferentes prazos de concessão, bem como diversos tipos de auxílio.

Decorre do exposto a necessidade de adaptar a legislação interna, de forma a salvaguardar a aplicação das

medidas previstas nos programas especiais a todas as situações neles contempladas, maximizando, assim, a protecção social a conceder.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Os períodos de concessão das medidas de apoio, bem como os correspondentes auxílios financeiros previstos no âmbito da Convenção e do presente diploma, podem ser alargados por força e nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 59/89

de 22 de Fevereiro

Uma das funções da Segurança Social dentro dos objectivos que prossegue é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho recebidos pelos seus beneficiários quando os mesmos se vejam deles privados por ocorrência de alguma das eventualidades que integram o respectivo esquema de prestações do regime geral.

No entanto, existem eventos que provocam a mesma consequência, traduzida na perda de remunerações, pelas quais há terceiros responsáveis, embora tal situação não signifique que a Segurança Social a ela seja alheia, pois, ao invés, assegura provisoriamente a protecção do beneficiário, cabendo-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos.

Torna-se necessário, porém, alargar o âmbito da aplicação do regime actualmente em vigor para esta matéria.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Pedido de reembolso de prestações em acção cível

1 — Em todas as acções cíveis em que seja formulado pedido de indemnização de perdas e danos por



acidente de trabalho ou acto de terceiro que tenha determinado incapacidade temporária ou definitiva para o exercício da actividade profissional, ou morte, o autor deve identificar na petição a sua qualidade de beneficiário da Segurança Social ou a do ofendido e a instituição ou instituições pelas quais se encontra abrangido.

2 — As instituições de segurança social competentes para a concessão das prestações são citadas para, no prazo da contestação, deduzirem pedido de reembolso de montantes que tenham pago em consequência dos eventos referidos no número anterior.

3 — A apresentação do pedido de reembolso é notificada às partes, que poderão, nos oito dias subsequentes, responder o que se lhes oferecer.

4 — Todas as provas devem ser oferecidas com a petição e as respostas.

5 — Se o autor não tiver dado cumprimento ao disposto na parte final do n.º 1, deve o juiz convidá-lo a fazê-lo no prazo que lhe fixar, sob pena de a instância ficar suspensa, findo esse prazo.

## Artigo 2.º

### Pedido de reembolso de prestações em acção penal

1 — Em todas as acções penais por actos que tenham determinado incapacidade para o exercício da actividade profissional, ou morte, o Ministério Público, quando deduza acusação ou se pronuncie sobre a acusação particular, deve indicar a qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido e identificar a instituição ou instituições que o abranjam, elementos que são apurados no inquérito preliminar ou na instrução.

2 — As instituições de segurança social, nos casos abrangidos por este diploma, são tidas como lesadas nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do Código do Processo Penal.

3 — Recebida a acusação, a autoridade judiciária deve informar a instituição de segurança social que abranja o beneficiário da possibilidade de deduzir o

pedido de reembolso dos valores que tenha pago ao ofendido, em consequência dos eventos referidos no n.º 1 e das formalidades a observar.

## Artigo 3.º

### Citação do Centro Nacional de Pensões

No caso de morte, ou se a incapacidade para o trabalho revestir a forma de invalidez, é ainda citado ou informado, conforme os casos, o Centro Nacional de Pensões.

## Artigo 4.º

### Responsabilidade solidária

1 — Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis, até ao limite do valor daquela, pelo reembolso dos montantes que tenham sido pagos pelas instituições.

2 — Se a situação económica do devedor o justificar, o juiz pode autorizar o pagamento em prestações da importância em dívida.

## Artigo 5.º

### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 162/77, de 21 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	01	8.01.0	01.00		<b>Gabinetes dos membros do Governo</b>			
				01.02		<b>Gabinete do Ministro</b>			
						<b>Gabinete</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	68	(a)
						Outras despesas correntes:			
						Diversas:			
					X	Remuneração extraordinária.....	68	-	(a)